



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 532/2024**

Processo Número: **19246/2024** | Data do Protocolo: 02/08/2024 13:27:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360031003100310035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a obrigatoriedade da informação aos usuários, em tempo real, da ocorrência de interrupção do fornecimento de energia elétrica, por parte das concessionárias prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º — Ficam as empresas concessionárias prestadoras de serviços obrigadas a informar aos usuários, em tempo real, a ocorrência de interrupção do fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de São Paulo.

§1º - Para efeitos do disposto no caput a informação por parte das concessionárias prestadoras dos serviços deverá ocorrer por meio de aplicativos, sites ou canais de comunicação disponibilizados aos usuários para fins de contato.

§2º - A informação de que trata o caput deverá especificar de forma clara e transparente o motivo da interrupção e o prazo previsto para o restabelecimento dos serviços.

§3º - Na hipótese de a interrupção dos serviços de energia elétrica ocorrer devido a manutenção programada, as concessionárias prestadoras dos serviços, sem prejuízo do cumprimento de outros prazos que porventura já estejam obrigadas a cumprir, deverão, ainda, com a antecedência mínima de 24 horas, enviar um aviso aos usuários pelos canais de comunicação, dispostos no parágrafo 1º, deste artigo.

Artigo 2º — Em caso de não cumprimento do previsto nesta Lei, a concessionária de energia elétrica, infratora, ficará sujeita à aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras providências aplicáveis à espécie.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A interrupção do fornecimento de energia elétrica, por parte das empresas concessionárias prestadoras dos serviços, gera inúmeros transtornos e prejuízos aos usuários.

Nesse sentido, a comunicação entre a empresa fornecedora de energia elétrica com os usuários (consumidores) deve ser processada de maneira adequada, clara e transparente, a fim de que a informação a respeito de toda e qualquer interrupção do serviço permita identificar a ocorrência e o tempo previsto para o restabelecimento.

A Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXII, assim determinou:

*“XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor”.*

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, dispõe:

*“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”.*





Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei alinhando-se aos preceitos legais acima elencados, visa propiciar eficiência e segurança aos usuários dos serviços de energia elétrica, no Estado de São Paulo, bem como garantir maior adequação e transparência para as informações prestadas pelas concessionárias fornecedoras de energia elétrica aos seus usuários, notadamente no que tange às ocorrências de interrupção dos serviços.

Diante do exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2024.

**Carla Morando - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003300350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 01/08/2024 21:39

Checksum: **D40B87C3DE4EC2A632AE7B07DDF8BA4C32BABBC86CC5DA6786C299BA1B817F86**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003300350031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.